



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10875.001503/2002-37
Recurso n° 156.538 De Ofício
Matéria IRF
Acórdão n° 104-22.968
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1997

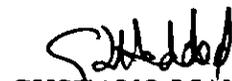
RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. *per S24*

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 03/11/2001, Auto de Infração Eletrônico, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF do ano-calendário de 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 2.612.991,93.

Cientificada do Auto de Infração em 19/12/2001 (AR de fls. 199), a contribuinte apresentou, em 18/01/2002, a impugnação de fls. 01/08, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"I – OS FATOS

Analisando a Declaração de Tributos e Contribuições Federais, dos quatro trimestres de 1997, podemos observar que existem várias incorreções informadas erroneamente nesta declaração.

Estas incorreções são: a) períodos de apuração (semanas) informados incorretos na Declaração de Tributos e Contribuições Federais; b) na relação de Darf vinculados, falta de desmembramento por Darf efetivamente recolhidos; c) códigos de receita digitados errados em relação ao Darf recolhido; d) valor do débito digitado errado no campo de débitos da DCTF.

II- O DIREITO

Em virtude do grande volume de informações a serem esclarecidas, visando sermos claros em relação aos eventos discriminados no início deste tópico, preferimos montar todas as ocorrências através de um quadro demonstrativo (vide abaixo), onde, neste quadro, estamos, de maneira objetiva, esclarecendo todos os eventos ocorridos.

Acreditamos que dessa maneira fica mais fácil para vossa senhoria apreciar os motivos das incorreções.

Vale ressaltar que não existem valores a serem recolhidos por esta empresa e sim esclarecimentos, para que vossa senhoria possa entender o ocorrido e eliminar este auto de infração.

[Demonstrativo, fls. 02/07, onde constam esclarecimentos para cada débito exigido]

Observando o quadro demonstrativo A, podemos observar que a empresa efetuou o recolhimento dos valores que estão sendo questionados, conforme documentos comprobatórios em anexo."

Após as revisões de ofício de fls. 209/219 e 234/240, restou consolidado débito conforme Extrato do Processo, Sistema SIEF, de fls. 243/317.

A 4ª Turma da DRJ/CPS julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

JJA

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Analisados documentos que indicam possível erro de preenchimento da DCTF, cancela-se parte da exigência fiscal, tornada frágil, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.

Remanesce a exigência para a qual não houve comprovação de pagamento, nem erro de preenchimento da DCTF.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

MULTA ISOLADA. DIFERENÇA DE JUROS E MULTA DE MORA. Constatado por meio das informações complementares presentes nas DCTF, bem como dos DARF presentes no sistema SIEF, a existência de possíveis erros de preenchimento nos períodos de apuração, cancela-se parte da exigência.

Todavia, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa isolada para todos os períodos exigidos, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava sua exigência.

DIFERENÇA DE JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. Remanesce a exigência para a qual não houve comprovação de pagamento tempestivo, nem erro de preenchimento da DCTF.

Lançamento Procedente em Parte.”

Em decorrência da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, a DRJ, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinado com a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001 e alterações posteriores, recorreu de ofício da r. decisão proferida.

Cientificada da decisão de primeira instância a contribuinte não interpôs recurso voluntário, restando consolidado o montante do lançamento mantido pela decisão da DRJ.

É o Relatório.

SJA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Trata-se de recurso de ofício, interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas, em face de decisão que exonerou a contribuinte de parte do crédito tributário objeto do presente processo.

Como se verifica dos autos (decisão de fls. 405), o crédito exonerado foi de R\$ 677.460,42, razão pela qual, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001, coube a remessa oficial.

Preliminarmente, no entanto, entendo que deva ser examinado fato superveniente.

Isso porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado nos presentes autos não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância (fls. 405) o montante de imposto e multa de ofício exonerados é de R\$ 273.643,14 e 402.544,81, respectivamente, com somatório inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00 para imposto e encargos de multa somados.

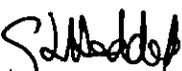
Em casos como o presente é entendimento neste E. Conselho que a alteração do valor de alçada, ainda que por meio de ato superveniente à interposição do recurso, implica no não conhecimento do recurso de ofício em decorrência da sua perda de objeto.

Transcrevo, abaixo, decisão nesse sentido:

“RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício em valor superior a 150.000 Ufirs. quando, em face de determinação superveniente à formalização do mesmo, a competência para exame na órbita recursal foi fixada em R\$500.000,00.” (Acórdão 103-19269, Sessão de 17/03/1998, Rel. Victor Luís de Salles Freire)

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD